



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

PSICOPATAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

DISCENTE: KAROLAYNY AYTANA DE LIMA SOUZA
ORIENTADORA: PROFA. DRA. MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA
2020

KAROLAYNY AYTANA DE LIMA SOUZA

PSICOPATAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Profa. Ma. Marina Rúbia Mendonça Lobo

GOIÂNIA

2020

KAROLAYNY AYTANA DE LIMA SOUZA

PSICOPATAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Data da Defesa: 01 de Dezembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Marina Rúbia Mendonça

Nota

Examinador Convidado: Prof. Júlio Andersson

Nota

AGRADECIMENTOS

Infinitamente grata a Deus pela vigília e cuidado a cada passo que tenho dado pessoal e profissionalmente. Grata a Sua complacente delicadeza em colocar em minha jornada pessoas incríveis que somam diariamente, seja pela convivência rotineira ou por plantarem sementes de conhecimento, em minha vida particular e acadêmica.

Grata ainda mais pelo desejo do saber que deixou enraizado em meu coração e por manter em minhas projeções a consciência que nosso crescimento só é válido quando se respeita o ambiente de vivência. Biótico ou abiótico.

Que este trabalho possa semear a mesma consciência para que possamos deixar nossa contribuição humana, social e fraternal não só para a presente geração, mas para as futuras.

Sumário

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO.....	7
1 SURGIMENTO DOS PSICOPATAS NO BRASIL.....	8
2 IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE.....	12
3 APLICAÇÃO DA PENA AOS PSICOPATAS NO BRASIL.....	17
CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	24

PSICOPATAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Karolayny Aytana de Lima Souza¹

RESUMO

O presente projeto de pesquisa visa estudar a psicopatia, também conhecida como Transtorno da Personalidade Antissocial ou Transtorno de Personalidade Dissocial, de acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. Pontos relevantes como a imputabilidade penal a aplicação da pena aos psicopatas e a visão da mídia sobre, serão abordados. Serão pontuados seus principais traços, levando-se em conta o conceito de transtorno da personalidade, como também, serão estabelecidas as diferenças com o conceito de doenças mentais, e se há tratamento.

Palavras-Chaves: Psicopatas – Tratamento – Imputabilidade – Mídia

INTRODUÇÃO

O presente projeto de pesquisa visa estudar a psicopatia, também conhecida como Transtorno da Personalidade Antissocial ou Transtorno de Personalidade Dissocial, de acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (2013). Pontos relevantes como a imputabilidade penal e a visão da mídia sobre, serão abordados. Serão pontuados seus principais traços, levando-se em conta o conceito de transtorno da personalidade, como também, serão estabelecidas as diferenças com o conceito de doenças mentais.

Estudos recentes esclarecem que a psicopatia não é caracterizada com uma perturbação da inteligência, e nem muito menos a degeneração da psique. Analisará, também, as principais temáticas a respeito do estudo da psicopatia, passando pelos conceitos de periculosidade, imputabilidade, e semi- imputabilidade, e com a falta de, identificação, monitoramento, acompanhamento medico psiquiátrico e cumprimento de pena para presos psicopatas no Brasil que tem uma “cultura psicopática” e põe em risco a sociedade diante desses “criminosos natos”.

No primeiro capítulo deste trabalho será abordado o surgimento e o conceito sobre os psicopatas no Brasil, e se haverá possibilidade de tratamento ou até mesmo a cura.

Por seguinte o segundo capítulo, será analisado a imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade a respeito dos psicopatas, e o tratamento

dos psicopatas no presídio.

E por fim, o terceiro capítulo trará sobre uma análise, há aplicação das penas e a visão da mídia sobre os psicopatas.

A pesquisa baseou-se no tipo bibliográfico, pois se faz necessário explorar os conceitos teóricos acerca dos objetivos delimitados. Assim, doutrinas e artigos científicos constituíram uma fonte de pesquisa fundamental, além de publicações da internet, que visem descrever os psicopatas no sistema penitenciário.

A viabilidade da pesquisa consubstanciará em método dedutivo, com uso de todos os mecanismos de pesquisa, em termos de produção acadêmica e doutrinária.

1 SURGIMENTO DOS PSICOPATAS NO BRASIL

1.1 ESTUDOS SOBRE OS PSICOPATAS

A nomenclatura "psicopatia" foi inicialmente utilizada para indicar os comportamentos que eram vistos pela sociedade como repugnantes. Com isso, alguns filósofos e psiquiatras se questionaram se essas pessoas no estado de sua psicopatia seriam capazes de no momento da ação, entender seus atos.

Com isso Ana Beatriz Silva ressalta (2014, p. 15):

Em Homero a loucura era a desrazão, a perda do contato com a realidade física ou social, e poderia levar o sujeito acometido por ela a praticar transgressões das normas sociais, agressão, homicídio, delírios e até a própria morte. A sua etiologia era mitológica e, em certo sentido, teológica, portanto, reversível: mudando o humor dos deuses a loucura e seus efeitos desapareceriam. Considerando esta atribuição de causa, a loucura não carregava nenhum estigma, pois não passava de uma (des) ordem.

E com todos os acontecimentos que veio com os tempos, os estudos só foram começar a ter interesse sobre o funcionamento do cérebro humano, depois do século XVI. Depois de muitos estudos, os filósofos começaram a influenciar na medicina, onde surgiu o termo "psicologia", e mais tarde chegaram ao surgimento de mais um novo estudo da etimológica "criminologia".

Partindo do ponto em que estudavam o funcionamento do cérebro humano, veio com isso a idéia de estudarem o cérebro dos criminosos, e com mais ênfase nos criminosos vinculados a circunstâncias sociais e os denominados criminosos de

nascença, que nada mais é que aqueles que cometem o crime com mais constância, os quais foram denominados como psicopatas (ADRIAN RAINE, 2016).

No livro *Mentes Perigosas: o psicopata mora a lado*, Ana Beatriz Silva conceitua claramente o perfil de um psicopata:

O termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente, no entanto, em termos médicos-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa nessa visão tradicional de doenças mentais. Os Psicopatas em geral, são indivíduos frios, calculistas, dissimulados, mentirosos, que visam apenas o benefício próprio. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. (SILVA, 2014, 32)

Para a sociedade esses estudos da mente dos criminosos são importantes, pois tem como objetivo entender o comportamento destes, e quem sabe algum dia chega a conseguir antecipar os movimentos desses psicopatas em seus crimes, ou por outro lado, que conseguísse que o Estado adiquira uma boa estrutura de tratamento em um local específico só para esse tipo de pessoas.

O primeiro estudo sobre os psicopatas foi por Hervey Cleckley em 1941, ele propôs uma sugestão de que os psicopatas sofrem de uma deficiência básica emocional e de um discernimento inferior ao de pessoas normais que os impedem de viver a vida normalmente. Portanto são pessoas que apresentam ter maior dificuldade em aceitar normas sociais, legais éticas e morais de uma sociedade (OLIVEIRA, 2012).

Com o passar do tempo, Hare como psiquiatra, chegou à conclusão que o motivo que estimulou o diagnóstico dos psicopatas, aconteceu mais o menos pela Segunda Guerra Mundial (HARE, R.D, 1993, apud TRINDADE, 2009, P. 33):

pois surgiu a necessidade, por parte do exército, de identificar, diagnosticar e tratar indivíduos perigosos que pudessem ameaçar a estrutura militar, também, face as revelações das atrocidades nazistas cometidas, onde, na época, levantou-se o questionamento quanto ao comportamento perverso de pessoas aparentemente normais, contra outros seres humanos

Com tudo, aproveita-se para ilustrar algumas das classificações possíveis de um sujeito psicopata. (DSM-5, 2014, p. 660):

A característica essencial do transtorno da personalidade antissocial é um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros, o qual surge na infância ou no início da adolescência e continua na vida adulta. Esse padrão também já foi referido como psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissocial. Visto que falsidade e manipulação são aspectos centrais do transtorno da personalidade antissocial, pode ser especialmente útil integrar informações adquiridas por meio de avaliações

clínicas sistemáticas e informações coletadas de outras fontes colaterais. Para que esse diagnóstico seja firmado, o indivíduo deve ter no mínimo 18 anos de idade (Critério B) e deve ter apresentado alguns sintomas de transtorno da conduta antes dos 15 anos (Critério C). O transtorno da conduta envolve um padrão repetitivo e persistente de comportamento no qual os direitos básicos dos outros ou as principais normas ou regras sociais apropriadas à idade são violados. Os comportamentos específicos característicos do transtorno da conduta encaixam-se em uma de quatro categorias: agressão a pessoas e animais, destruição de propriedade, fraude ou roubo ou grave violação a regras. O padrão de comportamento antissocial continua até a vida adulta. Indivíduos com transtorno da personalidade antissocial não têm êxito em ajustar-se às normas sociais referentes a comportamento legal (Critério A1). Podem repetidas vezes realizar atos que são motivos de detenção (estando já presos ou não), como destruir propriedade alheia, assediar outras pessoas, roubar ou ter ocupações ilegais. Pessoas com esse transtorno desrespeitam os desejos, direitos ou sentimentos dos outros. Com frequência, enganam e manipulam para obter ganho ou prazer pessoal (p. ex., conseguir dinheiro, sexo ou poder) (Critério A2). Podem mentir reiteradamente, usar nomes falsos, trapacear ou fazer maldades. Um padrão de impulsividade pode ser manifestado por fracasso em fazer planos para o futuro (Critério A3). As decisões são tomadas no calor do momento, sem análise e sem consideração em relação às consequências a si ou aos outros; isso pode levar a mudanças repentinas de emprego, moradia ou relacionamentos. Indivíduos com o transtorno tendem a ser irritáveis e agressivos e podem envolver-se repetidamente em lutas corporais ou cometer atos de agressão física (inclusive espancamento de cônjuge ou filho) (Critério A4). (Atos agressivos necessários para defesa própria ou de outra pessoa não são considerados evidência para esse item.) Essas pessoas ainda demonstram descaso pela própria segurança ou pela de outros (Critério A5). Isso pode ser visto no comportamento na direção (i.e., velocidade excessiva recorrente, direção sob intoxicação, múltiplos acidentes). Podem se envolver em comportamento sexual ou uso de substância com alto risco de consequências nocivas. Podem negligenciar ou falhar em cuidar de uma criança a ponto de colocá-la em perigo.

Com isso essa doutrina vem dizer que, esse transtorno geralmente começa a ser apresentado na infância ou no início da adolescência e pode continuar até a sua vida adulta, e elas são pessoas realmente frias do ponto de vista emocional.

1.2 POSSIBILIDADE DE CURA E SE HÁ TRATAMENTO

Como pode-se identificar, os psicopatas podem estar em vários lugares, terem várias personalidades, e são manipuladores, eles não têm uma tendência

específica para que se possa ser identificado com facilidade.

Cleckley, em seus estudos, certifica-se que eles não respondem a tratamentos, eles não respondem à castigo, à apreensão e nem a desaprovação. Eles são capazes de inibir seus impulsos antissociais, não por causa de sua consciência, mas sim porque atende ao seu interesse naquele momento, e parecem ser incapazes de sentir qualquer emoção, com isso não existem possibilidades ainda de cura (CLECKLEY, 1941).

Para que haja reabilitação dos psicopatas, seria necessário que eles tivessem um vínculo emocional com o seu terapeuta, onde precisaria haver cooperação e sinceridade, o que seria pedir muito de um psicopata, pois eles tendem a ser totalmente dissimulados e manipuladores.

Pode-se dizer, que ainda hoje no Brasil, não conseguiu chegar a um tratamento que seja eficaz ou que consiga surtir efeitos positivos aos pacientes com transtornos antissociais.

Silvia em seu livro chega a dizer que os tratamentos podem até surtir efeitos contrários (2008, p. 165):

Para as pessoas "de bem", as técnicas psicoterápicas sem dúvida alguma são fundamentais para a superação das suas angústias ou dos seus desconfortos. No entanto, para os psicopatas as sessões terapêuticas podem muni-los de recursos preciosos que os aperfeiçoam na arte de manipular e trapacear os outros. Embora eles continuem incapazes de sentir boas emoções, nas terapias os psicopatas aprendem "racionalmente" o que isso pode significar e não poupam esse conhecimento para usá-lo na primeira oportunidade. Além disso, eles acabam obtendo mais subsídios para justificar seus atos transgressores, alegando que estes são fruto de uma infância desestruturada. De posse dessas informações, eles abusam de forma quase "profissional" do nosso sentimento de compaixão e da nossa capacidade de ver a bondade em tudo.

Com isso tem-se o exemplo de um caso brasileiro, a de um homem chamado Pedro Rodrigues Filho, mais conhecido como "Pedrinho Matador". Um psicopata, que matava friamente e sem remorso outros bandidos, e ainda alegava que estaria fazendo justiça. Que foi preso aos 18 anos pela prática de homicídio e fez mais 47 vítimas na cadeia onde estava preso. Em 2011, quatro anos após cumprir sua pena, retornando à sociedade, Pedrinho foi preso mais uma vez, agora por participação em motins (SUPERINTERESSANTE, 2015).

Em uma entrevista ao portal R7, o Psiquiatra Forense Guido Arturo diz que Pedrinho é diagnosticado como psicopata.

Outra coisa ainda, que é crucial para que haja um possível tratamento preciso, e que seria muito difícil, um psicopata ter a iniciativa de pedir ajuda a alguém ou principalmente para um profissional da área. Pois quando chegam a ponto de pedir ajuda profissional, é mediante pressão de sua família ou tão somente fazem para obter vantagens em benefícios próprios.

Apesar de toda essa personalidade destes indivíduos e até mesmo com a consequência causada por eles na sociedade, e o interessante desses transtornos é que não são consideradas doenças ou lesões para tratamento médico. E ainda é impossível a cura da psicopatia introduzida num indivíduo. Em consequência ao relatado acima, as chances de reincidência, de um psicopata cometer novamente um crime chegam a ser três vezes maiores que a do indivíduo comum, e por isso são motivos de preocupação no âmbito penal (MORANA, 2009).

Com isso Araujo afirma (ARAUJO, 2014):

A aplicação da medida de segurança ao psicopata, apesar de ser mais recomendável para a segurança da sociedade em geral, não atingiria a sua finalidade primordial que seria a medida curativa, sendo desnaturada. Conclui-se que apesar de todos os esforços da comunidade médica e jurídica para encontrar uma solução para essa problemática dos psicopatas criminosos no mundo, até o presente momento, a alternativa que se mostra mais viável é o isolamento destes indivíduos por intermédio das medidas de segurança, até o dia no qual a ciência desenvolva alguma espécie de cura ou de tratamento eficaz para combater essa até então pseudo-patologia mental.

Mas para alguns autores como por exemplo Guido Arturo Palombo o psicopata é impossibilitado de cura, mas a medida de segurança seria a forma mais eficaz para o tratamento. (PALOMBO, 2010):

É meio que impossível curar um psicopata. Mas o melhor é mantê-lo afastado da sociedade. O erro mais comum é condenar um criminoso com esse diagnóstico a penas corporais, como a detenção. O mais sensato é a medida de segurança, que permite tratamento e estabilização do quadro diagnosticado.

Ainda pode-se dizer que depois de tudo o que foi dito, que vale ressaltar que nem todo psicopata se tornará um criminoso, e que alguns ainda podem viver sem que ninguém perceba que ele tem transtorno de personalidade antissocial.

2 IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE

2.1 CONCEITO

O Direito Penal ele classifica as pessoas em três categorias, quais elas sejam Imputável, Inimputável e Semi-imputável. Em regra geral, todo mundo que comete um crime será responsável por ele, já o Código Penal excetua as pessoas que não podem responder por um crime.

A imputabilidade, seria todo o ato de imputar ou atribuir a alguém alguma responsabilidade no âmbito penal, ou seja, aplicar a pena naqueles em que no momento da ação ou omissão são completamente capazes de entender e compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Com isso tem-se o entendimento do doutrinador Eugenio Raúl Zaffaroni:

A capacidade psíquica requerida para se imputar a um sujeito a reprovação do injusto é a necessária para que lhe tenha sido possível entender a natureza de injusto de sua ação, e que lhe tenha podido permitir adequar sua conduta de acordo com esta compreensão da antijuridicidade, (ZAFFARONI, 2006, p. 536).

No caso do serial killer goiano Tiago Henrique Gomes da Rocha, acusado pelo assassinato de 39 pessoas, foi constatado através de laudo divulgado pela Junta Médica do Tribunal de Justiça de Goiás caso de psicopatia. No entanto, mesmo sendo considerado psicopata, Tiago foi considerado imputável, devendo assim cumprir sua pena como criminoso comum, visto apresentar poucas chances de respostas a intervenções médicas (ÂMBITO JURÍDICO, 2015)

A inimputabilidade é atribuída ao agente que por não ter maturidade suficiente, discernimento necessário para compreender a proibição imposta ou por sofrer graves alterações psíquicas, não pode, então, ser este declarado totalmente culpado pelos seus atos, ainda que sejam típicos e antijurídicos (CONDE *apud* BITENCOURT, 2011).

Neste sentido dispõe o artigo 26 do Código Penal Brasileiro:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

O Inimputável está previsto no artigo 26 caput do Código Penal, pressupõe doença mental comprovada em laudo, que no momento da ação ou omissão o agente não era capaz de compreender o caráter ilícito e comprovando-se a doença mental, a periculosidade do agente é presumida e o juiz absolve, mas impõem medida de segurança.

Já o Semi imputável está previsto no artigo 26 parágrafo único do Código

Penal, é caso de perturbação mental, comprovando-se a perturbação mental, não se presume a periculosidade, está também deve ser comprovada. Se comprovada, o juiz condena e não absolve, avaliando se é caso de pena diminuída ou substituição da pena por medida de segurança.

Contudo, a semi-imputabilidade refere-se a uma culpabilidade de menor significância, devido à notória certificação de uma dificuldade mental, isso em razão de um transtorno da saúde mental ou por déficits no desenvolvimento mental do sujeito (VASCONCELLOS, 2009).

A semi-imputabilidade é observado no sistema judiciário brasileiro. Rogério Greco assim define:

Se comprovada pericialmente a imputabilidade, o pedido condenatório torna-se impossível, de acordo com a redação dada ao caput do art. 26 do diploma penal. Assim, deverá o promotor de justiça oferecer denúncia para que o autor do fato típico e ilícito seja aplicada medida de segurança. Situação diversa do chamado semi-imputável que pratica fato típico, ilícito e culpável. Contudo, em virtude de não ter tido pleno conhecimento do caráter ilícito do fato, sua pena deverá ser reduzida. Quando a lei, no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, diz que “a pena pode ser reduzida de uma a dois terços”, referindo-se ao semi-imputável, quer dizer que a ele será aplicada a pena relativa a infração penal por ele cometida, devendo-se, contudo, fazer incidir porcentual de redução previsto pelo mencionado parágrafo, ou seja, condena-se o semi-imputável, mas reduz-lhe a pena imposta, razão pela qual, deverá estar consignado na peça inicial de acusação o pedido de condenação, ao contrário da situação anterior, correspondente a inimputável. Concluindo, ao inimputável deverá ser aplicada medida de segurança, como consequência necessária à sua absolvição em face da existência de um causa de isenção de pena. Ao semi-imputável, impõe-se um condenação, fazendo-se incidir, contudo, uma redução na pena que lhe por aplicada. (GRECO, 2011. Cap. 3, p. 372).

No que tange o Código Penal Brasileiro, ele prevê a condição da punibilidade desses agentes no parágrafo único do artigo 26:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 2013).

Também, o autor Prado é bem claro e objetivo sobre a imputabilidade reduzida ou atenuada, chamada de semi-imputabilidade (Prado, 2014, p. 357):

[...] constitui uma área intermediária, estado limítrofe, terreno neutro, situada entre a perfeita saúde mental e a insanidade, em virtude da dificuldade existente muitas vezes em ser traçada uma linha precisa de demarcação. Assim, quando tratar-se de perturbação da saúde mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado que apenas reduzem (não era inteiramente capaz – art. 26, parágrafo único, CP) a capacidade

do agente de conhecer o caráter ilícito de seu comportamento ou de determinar-se conforme esse entendimento, a responsabilidade penal será obrigatoriamente diminuída de forma proporcional à redução de sua capacidade de culpabilidade (v.g., certas oligofrenias, psicoses, psicopatias, neuroses). É uma causa geral de diminuição de pena. Contudo, em razão do sistema vicariante – para os semi-imputáveis –, os efeitos da semiimutabilidade são a diminuição de pena ou sua substituição por medida de segurança (internação ou tratamento ambulatorial), caso o condenado necessite de tratamento curativo (art. 98, CP).

Assim pode dizer, em que muito se discutirá ainda sobre deficiências e transtornos mentais, e possibilitando assim que os psicopatas que tem esse transtorno mental sejam consideradas semi-imputáveis ou não, e o efeito que acarretaria ao Direito Penal, e que resposta poderia dar a estes casos.

2.2 TRATAMENTO DOS PSICOPATAS NO PRESÍDIOS.

Aos portadores de Transtornos Mentais é atribuída medida de segurança, que é previsto no artigo 97 do Código Penal, não é visto por alguns como uma pena em si, mas sim uma medida na qual a pessoa portadora desse transtorno que seria o psicopata, estará submetida a um tratamento psiquiátrico obrigatório. De acordo com o artigo 101 da Lei de Execução Penal (LEP), esse tratamento ocorre em casas de custódia ou em hospitais penitenciários.

Para que o psicopata receba a sua pena ele vai ter que ser diagnosticado, e para isso ele teria que cometer um crime, e se ele for considerado doente mental, ele será levado e diagnosticado por um psiquiatra, que em sua avaliação detectará que ele é um psicopata, doente mental, e será considerado inimputável, e ao invés de ser levado para um presídio comum, ele vai para a medida de segurança, que normalmente são 3 anos para tratamento. E caso ele não tenha sido diagnosticado como psicopata, então ele terá que cumprir sua pena como criminoso comum, assim será considerado imputável.

Após esse período o psiquiatra faz uma nova avaliação e nessa avaliação ele vai detectar se houve uma melhora no quadro, e se o indivíduo tiver essa melhora ele vai possivelmente ter sua liberdade. E caso ele continue ainda sem ter a melhora esperada, ele recebe nova medida de segurança até ele ter condições de retornar a sociedade.

Manter uma pessoa com Transtorno Mental, dentro de um presídio e convivendo com outras pessoas tecnicamente normais, pode influenciar no risco de

rebeliões, isso de acordo com o especialista em Ética Médica (CLAUDIO COHEN, 2010).

Com isso a fala de Palomba que alega não ser possível tratamento para pessoas Psicopatas:

Quanto a se discutir eventual liberação pela suspensão da medida de segurança, quase há um consenso, com poucas discórdias em torno dele, no sentido de que tais formas extremas de psicopatia que se manifestam através da violência são intratáveis e que seus portadores devem ser confinados. Deve-se a propósito deste pensamento considerar que os portadores de personalidade psicopática são aproximadamente de três a quatro vezes propensos a apresentar recidivas de seu quadro do que os não psicopatas. (Palomba, 2003, p. 186).

E com isso Priscyla Oliveira complementa:

Os criminosos psicopatas não podem ser recuperados nem com tratamentos psicológicos, pois nesses casos, a melhor solução seria a prisão perpétua com cela de isolamento. Acho meio improvável que alguém que faça isso e que tenha esse comportamento possa ter algum tipo de recuperação ou de arrependimento. (PRISCYLA OLIVEIRA, 2015).

Outrossim a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu de acordo com o grau de psicopatia do réu a sua inimputabilidade, dessa forma foi submetido à internação como medida de segurança.

APELAÇÃO CRIMINAL - DELITOS DE AMEAÇA E INCÊNDIO - ARTIGOS 147 E 250, INC. II, ALÍNEA 'a', AMBOS DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RÉU INIMPUTÁVEL - MEDIDA DE SEGURANÇA - INTERNAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL - IMPOSSIBILIDADE - EVIDÊNCIAS DE PERICULOSIDADE DO ACUSADO - Na aplicação da medida de segurança deve o julgador observar a natureza do crime cometido, o potencial de periculosidade do réu e o grau da psicopatia, ainda que o crime seja apenado com reclusão. - Diante das evidências de periculosidade do réu, justifica-se submetê-lo à medida de segurança de internação. (TJ-MG - APR: 10428130027223001 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 08/11/2016, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/11/2016)

Ademais, a Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça, traz a seguinte orientação:

Súmula 527. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

Com isso a Súmula 527 do STJ, fala no máximo da pena abstratamente cominada, isto que a medida de segurança não pode ser aplicada além deste máximo cominada ao crime.

Os doutrinadores ZAFFARONI E PEIRANGELI tem o mesmo

entendimento sobre:

Não é constitucionalmente aceitável que, a título de tratamento, se estabeleça a possibilidade de uma privação de liberdade perpétua, como coerção penal. Se a lei não estabelece o limite máximo, é o intérprete quem tem a obrigação de fazê-lo. (ZAFFARONI E PEIRANGELI, p. 858)

Seria inaceitável que uma medida de segurança, tenha uma duração maior que a medida da pena que seria aplicada, e que tenha sido condenado pelo mesmo delito. Tanto que seria inconstitucional, sendo que infringiria o princípio da proporcionalidade.

Nos Tribunais, a posição majoritária aduz que:

STJ: Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa. (HC 33.401-RJ, 5ª T., rel. Felix Fischer, 28.09.2004, v.c., DJ 03.11.2004, p.212)". (Apud NUCCI, 2008, p.276)

Deste modo, pode se dizer que a psicopatia se tornou um grande desafio para a psicologia forense, já que foi explanado, que é muito complexo entender e diagnosticar um psicopata.

3 APLICAÇÃO DA PENA AOS PSICOPATAS NO BRASIL

3.1. Quando se discute sobre penas que são aplicadas para os psicopatas, como a privativa de liberdade ou medida de segurança, tem se o intuito de os reeducar para que não possa mais cometer infrações. E com isso pode-se dizer que as penas tanto privativas de liberdade ou medida de segurança, não são só simplesmente de caráter punitivo, mas também educativo, com o objetivo da reinserção do psicopata na sociedade.

Quanto a importância da reinserção social do psicopata, a doutrinadora Demercian cita Anabela Miranda Rodrigues versa ainda que (1982, p. 85) :

Anabela Miranda Rodrigues explica que a reinserção social do recluso não se confunde com um sistema qualquer de imposição de valores, mas visa a facultar-lhe a necessária preparação – a que não será alheia o fortalecimento da sua personalidade – para que possa, no futuro, conduzir a sua vida „sem que pratique crimes“, educado „em liberdade para a liberdade“; ao recluso competirá, em última análise, a decisão pelo caminho da não delinquência.

Qualquer pessoa que não seja psicopata quando entra no sistema penitenciário por pior que tenha sido o crime cometido, ele fica arrasado, abalado, e sente o desconforto do presídio porque ele tem um nível de consciência, já os psicopatas florescem e rapidamente se articulam para se acostumar com o lugar.

É complicado manter os psicopatas presos junto com outros presidiários que não possuem o mesmo transtorno, pelo fato de os psicopatas serem extremamente manipuladores, e que de uma certa forma eles podem influenciar a cometerem outras atrocidades.

Nessa linha de raciocínio Morana:

Eles tem o perfil adequado para se tornar os chefões da cadeia e os líderes de rebeliões. Podem transformar os outros presos em massa de manobra. Além de criarem o inferno na cadeia, atrapalham a ressocialização dos detentos que podem ser recuperáveis. (MORANA 2002, apud AGUIAR, 2008, p.1)

Com o exposto Sadock relata histórico de um aprisionado diagnosticado como psicopata, e que foi transferido para uma unidade psiquiátrica:

No início, parece relaxar e logo melhorar, cooperando com a equipe de tratamento e os pacientes. A seguir, contudo, começa a criar problemas na unidade, liderando outros pacientes em revoltas relativas a privilégios de fumar, licenças e necessidades de medicamentos. Uma vez, durante a hospitalização mais recente, foi pego tentando intercurso sexual com uma paciente de 60 anos de idade. (SADOCK, 2007 p. 861).

O ideal seria após o julgamento do qual fosse determinado a semi-imputabilidade, o indivíduo, diagnosticado com Transtorno de Personalidade, e posto em uma prisão especial onde seria acompanhado por profissionais especializados que determinariam se o mesmo tem ou não possibilidade de voltar ao convívio social, se tornando uma exceção ao período máximo de 40 anos de reclusão, como previsto no Código Penal. (MORANA, 2009).

Sempre observando a condição do réu, a Lei 7.210/84 é que determinará as regras do cumprimento da pena, sempre visando a proteção da sociedade, sempre respeitando os princípios e os direitos inerentes ao tratamento adequado ao condenado e sua ressocialização.

O Superior Tribunal de Justiça autorizou a interdição de um psicopata que matou a sua própria família quando tinha 16 anos, esse caso aconteceu no Mato Grosso, quando Lucas Messias da S. Gonçalves ainda com os seus 16 anos matou com 16 facadas a sua mãe, o padrasto e o irmão de apenas 3 anos, e logo em seguida foi apreendido e cumpriu medidas socioeducativas por 3 anos. Com o fim

da internação o Ministério Público Estadual pediu a interdição do rapaz por entender que ele não poderia viver em sociedade, a 1º e 2º instância negaram o pedido, porque os laudos apresentados pelos médicos apontaram transtorno de personalidade, o que não se encaixa no Código Civil de 2002 para justificar a interdição.

No Superior Tribunal de Justiça a 3º turma acompanhou o voto da relatora ministra Nancy Andrighi, que disse:

De acordo com pesquisa analisadas não há controle por meio de medicamentos nem terapia para psicopatas, como se trata de uma alteração congênita, os portadores desse distúrbio não respondem a tratamentos com medicamentos nem psicoterapia, além disso as reincidências nesses casos são quase certas. (ANDRIGHI, 2014, online).

O STJ então autorizou a interdição com a justificativa da ministra Nancy Andrighi que citou a Lei 10.216/01 que passou a permitir a internação psiquiátrica compulsória determinada pela Justiça e também justificando com base nos laudos médicos. Ela também lembrou do Decreto 24.559/34, que tratava da assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas.

Como foi enunciado, em 2001 foi lançada uma nova legislação – Lei Federal n.º 10.216/2001 que estabeleceu como espécies possíveis de internações psiquiátricas, a internação compulsória:

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - Internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - Internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Esta lei dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com Transtornos Mentais, e também redirecionar o modelo assistencial em saúde.

Posto isto tem-se a fala do Promotor Renee do Ó Souza:

A internação liminar e compulsória do Requerido, diante do quadro, é medida emergente que se impõe, sobretudo para que sua genitora, e demais parentes e terceiros, tornem à normalidade de vida, direito que lhes é garantido constitucionalmente. E, subseqüentemente, sua interdição judicial, anotando-se que o requerido não possui bens e nem rendimentos. (RENEE SOUZA, 2006, p. 02).

A doutrina não diferencia como o exemplo do doutrinador Galeno de

Lacerda e Pontes de Miranda:

Na legislação de assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, novamente a possibilidade e o dever de atuação oficiosa do juiz se revelam. Dispõe o art. 11, letra "a", do Decreto n. 24559, de 03-07-34, que a internação de psicopatas, toxicômanos ou intoxicados habituais em estabelecimentos psiquiátricos, públicos ou particulares, será feita por ordem judicial ou a requisição de autoridade policial, devendo ocorrer sempre por ordem do juiz a internação no Manicômio Judiciário (art. 11, parágrafo 3º). Atendendo à gravidade do caso, parece evidente que essas determinações judiciais poderão ocorrer também de ofício, inclusive de parte do juiz do cível nos processos de sua competência, como de interdição, por exemplo, assumindo, aí, por igual, o caráter de cautela atípica provisória (GALENO DE LACERDA, 1980, p. 126)

Os loucos são recolhidos em estabelecimento adequado: a) SEMPRE que pareça inconveniente conservá-los em casa. A interdição só por si não autoriza o curador internar o interdito. Parecer inconveniente, quer dizer: ser de utilidade para o enfermo ou necessário para evitar prejuízo motivado por atos dele, como por exemplo nas manias incendiárias; na loucura furiosa e nas perversões sexuais graves" (PONTES DE MIRANDA, 1983 p. 1 336).

Nancy Andrichi ainda entende que:

a interdição está associada à necessidade de albergar o sociopata em rede de proteção social multidisciplinar, que inclui um curador designado, o estado-juiz, o Ministério Público, profissionais da saúde mental e outros mais que se façam necessários. (ANDRIGHI, 2014, Online).

E por final a ministra Nancy Andrichi ressalta que a interdição dos psicopatas deve ser analisados caso a caso

A constatação da psicopatia não implicará necessariamente a interdição do psicopata. Somente quanto evidenciado um histórico da prática de violência e desprezo pelas regras sociais é que fica afastada a tese de plena capacidade desse indivíduo, então decorre de caso a caso. (ANDRIGHI, 2014, Online).

Alguns criminosos psicopatas, como o americano Edmund Kemper, que afirmava ter o hábito constante de torturar diversos animais desde criança, e possibilitando observar traços de psicopatia desde o início, e que poderia ter sido detido desde então (SAIBRO, 2016). Além disso pode se dizer que se houvesse um diagnóstico precoce do referido Edmund Kemper, talvez o resultado final poderia ser diferente.

No que se nota é que tais sanções aplicadas aos indivíduos psicopatas, no ordenamento jurídico brasileiro ainda está instável e sobre existência de lacuna a ser preenchida. E que em algum momento no futuro, consiga identificar com mais rapidez, facilidade e que tenham descoberto uma forma de tratamento mais eficaz para esses psicopatas.

3.1 VISÃO DA MÍDIA SOBRE OS PSICOPATAS

A mídia tem um grande problema em passar uma imagem que não coincide sobre os psicopatas. A relação entre a mídia e a criminalidade é uma das mais controvertidas no campo social, isso pela dificuldade de se estabelecer um vínculo causal entre as representações midiáticas e seus efeitos (SALGADO, 2008).

Em muitos casos envolvendo psicopatas, a mídia passa uma imagem diferente da que realmente deveria passar. A mídia em muitos casos dá uma visão distorcida sobre o termo de psicopatia e sobre os psicopatas, associando-os a pessoas de dupla personalidade, assassinos em série e de sangue frio ou ainda indivíduos sem compaixão ou piedade. Em alguns casos esses aspectos até se encaixam, mas na maioria das vezes não. Deve também levar em consideração que nem todo psicopata é um assassino (FILHO, 2006).

Com isso pode-se dizer que a maioria dos psicopatas não usam de violência para satisfazer a sua vontade e conseguir o seu objetivo, onde tem-se um exemplo de um herói de guerra o Sr. Tom Skeyhill que ficou conhecido como "o soldado poeta", onde ele foi sinalizador com bandeiras durante a monumental batalha de Gallipoli na Primeira Guerra Mundial, onde acabou sendo transferido por ficar cego quando uma bomba detonou ao seus pés (PAPO DE HOMEM, 2018, ONLINE).

Depois da guerra ele escreveu um livro de poesia onde ficou popularmente conhecido, ao ponto de o Presidente Theodore Roosevelt subir ao palco e elogiar-lo e sentir orgulho. E com algum tempo depois descobriram que Tom Skeyhill teria na verdade, fingido ser cego para escapar do perigo, e com isso também várias outras mentiras e descobriram que Tom passou anos manipulando e enganando as pessoas para o bem próprio.

E é por isso, e várias outras coisas que a mídia não pode simplesmente generalizar e dizer que todos os psicopatas são violentos, muito pelo contrário, a maioria não usa de violência.

Conforme exemplificam JOAQUIM e CONCEIÇÃO

Os Psicopatas Primários, caracterizados por traços impulsivos, agressivos, hostis, extrovertidos, confiantes em si mesmos e baixos teores de ansiedade. Neste grupo se encontram, predominantemente, as pessoas narcisistas,

histrionicas, e anti-sociais. Sua figura pode muito bem se identificar com personalidades do mundo político. (JOAQUIM E CONCEIÇÃO, 2018, Online).

Conclui-se por tanto que, sempre que um psicopata acaba emergindo na sociedade, a mídia prefere recriar matérias chamativas, sensacionalistas ou até mesmo exageradas em vez de passar informação útil para as pessoas. Os psicopatas tem plena ciência e noção do que está fazendo e eles podem ter uma grande dificuldade em obedecer regras e leis, mas caso ele desrespeitem algumas delas, vai ser algo bem calculado e pensado, pois os psicopatas são frios, calculistas e manipuladores.

Com tudo foi possível verificar que, é muito mais difícil identificar como o cérebro funciona do que qualquer outro órgão do corpo, e mesmo o cérebro sendo muito complexo, ainda se foi possível apontar alguns padrões e começar a formular algumas respostas sobre os psicopatas. Mas nem sempre os psicopatas são sinônimos de serial killer, uma pessoa pode ser psicopata sem matar ninguém, apenas

CONCLUSÃO

Em face de tudo informado, relatado, pode-se dizer que existe muito o que falar em relação aos psicopatas, o presente trabalho tratou de forma compilada vários temas sobre os psicopatas, um deles foi sobre a imputabilidade aplicação da pena sobre os psicopatas entre outros.

Ademais foi feito uma introdução ao tema, onde foi conceituado e caracterizado a psicopatia dos demais transtornos mentais, onde foi destacado o perfil de maior relevância com relação ao ordenamento jurídico, que seria o transtorno de personalidade antissocial. Pôde-se notar que os psicopatas têm ausência de remorso e empatia, o que dificulta a aplicação da pena a esses indivíduos.

Em que pese o judiciário, o sujeito em seu papel de réu é um sujeito de extrema periculosidade, com isso o psicopata no sentido da semi-imputabilidade vai ser aplicado sobre ele, uma medida de segurança. Pois o psicopata sabe exatamente das normas e leis que regem na sociedade, bem como suas consequências, e mesmo sabendo disso os psicopatas planejam e agem até onde

lhes for conveniente.

E se o psicopata por algum motivo tiver tido doença mental de modo permanente, e se essa doença for suficiente para que no momento do fato delituoso afetar a sua capacidade de compreender o querer, aí sim teríamos caracterizado a inimputabilidade, e neste sentido seria determinada não pela psicopatia mas sim pela decorrência da doença mental.

Mas sobre um dos casos mencionados como o do serial killer Thiago Henrique Gomes da Rocha que foi considerado imputável e foi condenado a uma pena privativa de liberdade, ou seja, ele foi preso, pois visto apresentar poucas chances de respostas a intervenções médicas. Os médicos disseram que a anormalidade dele não impede que ele responda pelos atos, também apontou ações de Thiago que indicavam a plena capacidade de tomar decisões, por isso ele foi condenado a pena privativa de liberdade.

E com uma última observação sobre os psicopatas classificados como imputáveis, foi notado que, a Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça, traz a orientação de que o tempo de duração da medida de segurança em regra não pode ser superior ao limite máximo da pena abstrata cominada ao delito praticado, mas em 2001 foi lançada uma nova legislação – Lei Federal n.º 10.216/2001 que estabeleceu como espécies possíveis de internações psiquiátricas, a internação compulsória que permite um tempo maior e até mesmo superior da pena, para a internação dos psicopatas.

E com os inimputáveis deu para se constatar que são aqueles incapazes de discernir seus atos, que cometem as infrações penais, porém no momento do crime não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato, então logo o juiz vai perceber a periculosidade do agente de acordo com laudos médicos e presumir a absolvição, mas logo impõem medidas de segurança.

Por fim para completar os estudos, a mídia tem uma grande influência em relação a visão das pessoas, e nem todas elas tem como ter uma fonte de pesquisa mais a fundo para saber identificar se que de fato, o que a mídia está propagando é verdadeiro, pois falar de psicopatia não é algo fácil, e a mídia costuma generalizar os psicopatas e é algo que não se pode acontecer principalmente sabendo que a mídia tem o poder de influenciar a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Jader Melquíades. **Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas: um estudo à luz do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro**. 2014. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14718. Acesso em: 24 nov. 2018.

Artigo 26 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940: Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10637167/artigo-26-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>

Artigo 26 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940: Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10637167/artigo-26-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Cleckey, H.M . The mask of Sanity . 5th. Ed versão digital acessada em 19 de junho de 2008, de www.acassiopaea.org/cass/sanity_1.Pdf

CrimeesaúdeMental:Disponível em:
<https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Revista&id=509>.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DSM-5 Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais **Psiquiatria. 2. Transtornos mentais. I. American Psychiatric Association** 5. ed. – Porto Alegre : Artmed, 2014. p 703

GALENO DE LACERDA, **Comentários do Código de Processo Civil**, vol. VIII, tomo I, pg. 126, Forense/1 980, 1a. edição).

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13 ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2011.

HARE,R.D. **Psicopatia e Transtorno de Personalidade Antissocial: um caso de confusão diagnóstica**. Psychiatric Times, v. 13, n. 2, p. 39-40, 1996

HARE,R.D. 1993, apud TRINDADE, 2009, p.33 Disponível em:
https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9440

JOAQUIM, Natália Conceição; OLIVEIRA, Tharissa Martins. **Psicopatia e Sociopatia na Teoria comportamental**. Trabalho apresentado no evento da Luta Antimanicomial, pelas alunasdo5º. AnodePsicologiaDisponível em:
<http://fae.br/2009/Psicologia_literaturas/Psicopatia_e_Sociopatia.pdf> Acesso 04 de abril de 2018.

Jurisprudência Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/407376699/apelacao-criminal-apr-10428130027223001-mg?ref=serp>.

Laudo médico de Thiago Henrique será anexados a todos os processos: Disponível em: <https://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/190134457/laudo-medico-de-tiago-henrique-sera-anexado-a-todos-os-processos>.

MORANA, Hilda. **Versão Português da Escala Hare (PCL-R)**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

MORANA, HILDA. Reincidência criminal: é possível prevenir? De jure: revista jurídica do Ministério Público de Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 12, p.140-147, jan/jun.2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28054>

MORANA, Hilda CP; STONE, Michael H, FILHO, Elias Abdalah. Transtornos da personalidade, psicopatia e serial Killer. Revista Brasileira de Psiquiatria, 2006. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf> >. Acesso em: 21.dez.2015.

Nem todos os psicopatas são criminosos – alguns estão até associados ao sucesso Disponível em: <https://www.papodehomem.com.br/nem-todos-os-psicopatas-sao-criminosos-alguns-estao-ate-associados-ao-sucesso>.

OLIVEIRA, Priscyla. Direito Comparado e a punibilidade do psicopata homicida.

OLIVEIRA, Priscyla. **Direito Comparado e a punibilidade do psicopata homicida.** Jus. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-punibilidade-do-psicopata-homicida>. Acesso em: 14 out. 2018. Paginação irregular.

PALOMBA, Guido Arturo. “**É impossível curar um psicopata**”, 2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1568178-5598,00-E+IMPOSSIVEL+CURAR+UM+PSICOPATA+DIZ+PSIQUIATRA+FORENSE+GUID+PALOMBA.html>. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de Psicologia Forense: Civil e Penal**. São Paulo. Atheneu Editora, 2003.

Pedrinho Matador, o maior assassino das prisões brasileiras Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/pedrinho-matador-o-maior-assassino-das-prisoas-brasileiras/>

PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado, Tomo XIX**, (p. 1 336, 4a. ed., Ed. RT/1 983).

PeloSkype, Nancy Andrighi recebe mais advogados: Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-jan-07/skype-ministra-nancy-andrighi-multiplica-audiencias-advogados>.

Planalto LEINo 10.216,DE6DEABRILDE2001. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 9 ed. Revista dos Tribunais, 2010. p, 357.

REINEAdrian **por dentro da mente dos criminosos** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/ciencia/por-dentro-da-mente-dos-criminosos/>

SADOCK, Benjamin James. **Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica**. 9. ed. São Paulo: Artmed, 2007.

SILVA, Giselly Lucy Souza. **A doença mental e a reforma psiquiátrica representada por profissionais de saúde**. 122 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social). João Pessoa-PB: UFPB, 2014.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. ed. Fontanar, 2008,p.40.

SILVA, Ana B. B. **Mentes Perigosas – O psicopata Mora ao Lado**. Fontanar, ed. 1, 2008, p 165.

Súmula 527 do STJ anotada (medida de segurança): Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/699637409/sumula-527-do-stj-annotada-medida-de-seguranca>.

Superior Tribunal de Justiça Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/152898/habeas-corpus-hc-33401-rj-2004-0011560-7>.

STJ AUTORIZA INTERDIÇÃO DE PSICOPATA QUE AOS 16 ANOS MATOU A PRÓPRIA FAMÍLIA: Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MjAyMjk=>.

Vara cível da Comarca de água boa: Disponível em: [http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/acao_de_internacao_compulsoria_i_i_-_mp-mt\].pdf](http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/acao_de_internacao_compulsoria_i_i_-_mp-mt].pdf).

VASCONCELLOS, Silvio José Lemos.; GAUER, Gabriel José Chittó.; HAACK, Karla Rafaela.; PEREIRA, Rossana Andriola.; SILVA, Roberta Salvador. **A Semiimputabilidade Sob o Enforque da Neurociência Cognitiva**. *Revista de Estudos Criminais*, n. 34, p. 57-67, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro/volume 1, parte geral**. 8ª Edição Ed. rev., atual. São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual do direito penal brasileiro**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 188 apud BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 4887/SP. 5ª Turma. Relator: Gilson Dipp. Publicado: DJ, 1 fev. 2006.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante, Karolayny Aytana de Lima Souza do Curso de Direito, matrícula 20162000106629, telefone: (62)99188-4495 e-mail aytana16@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: Psicopata no Sistema Penitenciário brasileiro

, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 21 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Karolayny Aytana L. Souza

Nome completo do autor: Karolayny Aytana de Lima Souza

Assinatura do professor-orientador: Marina Rubia Mendonça Lobo

Nome completo do professor-orientador: Marina Rubia Mendonça Lobo